



Birigui/SP, 05 de março de 2.021.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação realizada pela empresa edital do Pregão Eletrônico nº 02/2.021.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2.021, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE, COM APLICAÇÃO A FRIO, FAIXA IV DER - SP, À GRANEL, DESTINADA À SECRETARIA DE OBRAS**, a Pregoeira decide Indeferir, com base na manifestação da Secretaria de Obras, o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante, que:

DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PARA A GARANTIA E QUALIDADE DO PRODUTO LICITADO

Da maneira como foi especificado o objeto, acaba deixando a Administração Pública sem qualquer garantia de que os materiais licitados são de boa qualidade e de boa durabilidade.

Existem inúmeros tipos de —ASFALTO FRIO‖ no mercado, para diferentes utilidades.

Esta administração tem o dever de especificar qual o produto a ser licitado, evitando problemas, e até mesmo licitantes com propostas de produtos diferentes uns dos outros.

O exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

Da forma que está sendo especificado o produto mostra que a administração se preocupa em adquirir um produto com qualidade comprovada, no entanto, ficam confusos alguns aspectos dos seguintes parâmetros exigidos nas especificações do objeto nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do presente edital

No entanto em nenhum momento foi solicitado os devidos laudos para comprovar essas



exigências técnicas do edital, mesmo as especificações definidas de forma clara e objetiva, ainda será necessária a COMPROVAÇÃO de que o produto atende as especificações que são exigidas.

Somente com análise visual do produto torna-se insuficiente a comprovação de que o material é de qualidade. Este produto possui duração média de 5 (cinco) anos, sendo que a amostra a ser analisada poderá aparentemente estar apta para a execução do objetivo, escondendo defeitos ocultos.

Vício redibitório são defeitos ocultos em coisa recebida em virtude de contrato comutativo, que a tornem imprópria para o uso ou, lhe diminuam o valor.

Assim, não restam dúvidas de que esta administração precisa exigir os devidos laudos, para garantia de que esteja adquirindo um produto de qualidade com segurança, quanto para que haja concorrência justa entre os licitantes!

DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de notório conhecimento que o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que o presente edital **não menciona sobre a qualificação técnica das possíveis licitantes**, solicitando apenas a apresentação dos documentos de ordem fiscal e jurídica

Sabidamente, é **dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Há que se destacar que **as condições de habilitação técnica** expressamente previstas no artigo colacionado acima, **buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.**

É cediço que **a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições**



para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

A maneira mais simples e eficaz de se exigir qualificação técnica é a comprovação por **ATESTADOS DE CAPACIDADE** emitidos por municípios, autarquias, etc., com a comprovação de venda e entrega do material e qualidade.

Ante ao exposto, requer seja incluído no edital os documentos pertinentes a **qualificação técnica**, a fim de que seja garantido a capacidade da licitante.

DAS AMOSTRAS

A administração além de exigir e auferir uma boa qualidade do produto através dos laudos acima referido, deve pedir que a empresa vencedora apresente AMOSTRAS do produto licitado.

Com isso, o setor técnico do município poderá e terá em mãos o produto a que pretende consumir, podendo e tendo a oportunidade nesta fase de selecionar ainda mais produtor de boa qualidade para o município.

Como já e de conhecimento de todos os municípios da nossa região, empresas do ramo tem apresentados produtos que descumprem o solicitado quanto a estocagem do material, ENDURECENDO E FORMANDO TORRÕES antes mesmo de completar 01 (um) mês de estocagem, quem dirá os 12 meses de estocagem como recomendado o produto por ser de aplicação a frio e estocável.

Desta maneira, deverá ser incluído no presente edital a exigência de no mínimo 02 (dois) sacos do referido produto afim de que, esta administração comprove a boa qualidade do material a ser adquirido.

O que temos visto por ai, são Prefeituras adquirindo o produto em tela sem a menor segurança e exigências de requisitos mínimos, e que, após adquirir o produto e deixar estocado por até menos de mês, não conseguem mais utiliza-los por endurecerem.

Ainda, ante a falta de conhecimento técnico dos aplicadores e muitas vezes do setor responsável que adquire o material, insistem em

utilizar o produto endurecido, no entanto, este produto já esta condenado, sem trabalhabilidade alguma e irá soltar rapidamente por perder sua compactação necessária.

A título de exemplo, e como vem sendo feito em diversos municípios o Edital deverá constar a exigência de amostras:

“A Empresa vencedora deverá apresentar amostras do produto, as quais deverão ser encaminhadas ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de XXXXXX, em embalagem original e apropriada, idêntica à que será entregue posteriormente, contendo sua identificação através de etiqueta contendo o PREGÃO ELETRÔNICO N.º XXXXX, AMOSTRA DO ITEM N.º XXXXX, RAZÃO SOCIAL, CNPJ E ENDEREÇO DA EMPRESA.



As amostras serão testadas e posteriormente aprovadas ou reprovadas pelo setor responsável.

Caso a amostra seja reprovada, a empresa licitante será desclassificada, devendo o Pregoeiro a examinar a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o edital.

Sendo as amostras aprovadas, o Pregoeiro dará continuidade no processo para a adjudicação e homologação à licitante vencedora.

O acompanhamento da avaliação será público e facultado às licitantes que manifestarem expressamente sua intenção em participar.”

DO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA A ENTREGA DO OBJETO

No ITEM 18.2 o edital determina:

Ocorre que o prazo de entrega do material é muito curto, haja vista se tratar de material que ainda será fabricado a partir da solicitação do contratante, bem como, todo processo de compra e preparação da matéria prima para a fabricação; 1 - será feita a compra da matéria prima; 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido; 3 - Realizar a contratação do frete para entregar o produto; 4 – Entrega do produto ao destino final. Todo esse processo demanda no mínimo **10 (dez) dias**.

As empresas licitantes precisam se organizar para a fabricação do objeto deste certame, razão pelo qual é razoável um prazo de **10 (dez) dias** para ser entregue o material, sendo este o prazo que a maioria dos Órgãos Públicos prevê em seus editais, ainda, prorrogável por igual período.

Há que se levar em consideração, que outras empresas fora do Estado e também a uma grande distância do município podem ter interesse em participar da licitação, assim como essa empresa impugnante que está a uma distância de mais de **150 km**, razão pela qual o prazo de **2 (DOIS) dias úteis** acaba restringindo o universo das licitantes, frustrando o caráter competitivo da licitação

É de notório conhecimento que a Administração não pode exigir um prazo para entrega exíguo, sendo que o prazo estabelecido no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.

Diante do exposto, não é razoável o prazo de entrega do material de apenas 2 (DOIS) dias úteis a contar do recebimento da requisição, razão pela qual requer seja ampliado para o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.



REQUERIMENTOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá IMPETRAR REPRESENTAÇÕES ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, além do Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, de ANULAÇÃO do EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO, por encontrar-se o mesmo revestido de VÍCIOS DE FORMA e de ILEGALIDADES.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao descritivo do objeto do edital, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Obras, o qual restou INDEFERIDO o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Mediante manifestação da Secretaria de Obras, para o objeto em questão, esclarece-se que no que diz respeito a questão:

Resposta: “A Secretaria de Obras tem a informar que, deverá ser mantido o Edital, já que a contratante poderá a qualquer momento colher amostra da massa asfáltica para análise e verificação se o material fornecido pela contratada atende as especificações contidas no Edital”.

Considerando o exposto, o fato impugnado não se sustenta.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, a respeito das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo indeferimento à impugnação, a Sra. Pregoeira não compete



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial